SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242902 - TO (2025/0435424-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MEGA FACTORING FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	HAINER MAIA PINHEIRO - TO002929
		HAVANE MAIA PINHEIRO DE SOUZA - TO002123
AGRAVADO	:	MARIA JOSÉ DINIZ DA MOTA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EDUARDO LOPES - GO036320
AGRAVADO	:	MARTELO DE OURO LEILOES LTDA
ADVOGADOS	:	GEISIANE SOARES DOURADO - TO003075
		SINOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO - TO006186
		GABRIEL CERQUEIRA DE ALMEIDA - TO007454
		HELDER PEREIRA LINHARES - TO006149
		DANIELLA MARQUES HILÁRIO DA SILVA - TO008193
AGRAVADO	:	VILMA PADUA DINIZ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. CHEQUES PRESCRITOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AVALISTAS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por empresa de fomento mercantil contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em ação de locupletamento ilícito fundada em cheques prescritos, ajuizada em face da emitente e de avalistas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à presunção de prejuízo do credor na ação de locupletamento do art. 61 da Lei do Cheque, à distribuição do ônus probatório do art. 373, II, do CPC, à revelia de avalista, à valoração das provas produzidas e à fundamentação exigida pelo art. 489, § 1º, II e III, do CPC.

Documento eletrônico VDA60490855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ffe60ab-ba6d-424d-a3a4-518408a49e76

3. Há, ainda, a questão de saber se é possível, em recurso especial, reconhecer a legitimidade passiva dos avalistas em ação de locupletamento ilícito lastreada em cheques prescritos, afastando a ilegitimidade passiva declarada pelo Tribunal de origem sob fundamento de inexistência de prova do locupletamento ilícito, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem apreciou de forma expressa e suficiente a natureza cambial da ação de locupletamento, o alcance do art. 61 da Lei do Cheque, a distribuição do ônus probatório do art. 373, II, do CPC, a ausência de provas do locupletamento dos avalistas e a questão da litigância de má-fé, bem como enfrentou os pontos suscitados nos embargos de declaração, inexistindo omissão, contradição ou deficiência de fundamentação aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

5. Concluiu-se no acórdão recorrido que, embora a ação de locupletamento ilícito, fundada no art. 61 da Lei n. 7.357/1985, ostente natureza cambial e prescinda da comprovação da causa debendi quanto ao devedor principal, a responsabilidade dos avalistas, após prescrita a ação cambiária, subsiste apenas se demonstrado seu locupletamento ilícito, o que não se verificou diante da insuficiência do conjunto probatório.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o avalista é parte ilegítima para responder por dívida inscrita em título de crédito prescrito, salvo comprovado locupletamento ilícito, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prova do locupletamento dos avalistas e quanto à sua ilegitimidade passiva demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ffe60ab-ba6d-424d-a3a4-518408a49e76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242902 - TO (2025/0435424-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MEGA FACTORING FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	HAINER MAIA PINHEIRO - TO002929
		HAVANE MAIA PINHEIRO DE SOUZA - TO002123
AGRAVADO	:	MARIA JOSÉ DINIZ DA MOTA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EDUARDO LOPES - GO036320
AGRAVADO	:	MARTELO DE OURO LEILOES LTDA
ADVOGADOS	:	GEISIANE SOARES DOURADO - TO003075
		SINOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO - TO006186
		GABRIEL CERQUEIRA DE ALMEIDA - TO007454
		HELDER PEREIRA LINHARES - TO006149
		DANIELLA MARQUES HILÁRIO DA SILVA - TO008193
AGRAVADO	:	VILMA PADUA DINIZ
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. CHEQUES PRESCRITOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AVALISTAS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por empresa de fomento mercantil contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em ação de locupletamento ilícito fundada em cheques prescritos, ajuizada em face da emitente e de avalistas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à presunção de prejuízo do credor na ação de locupletamento do art. 61 da Lei do Cheque, à distribuição do ônus probatório do art. 373, II, do CPC, à revelia de avalista, à valoração das provas produzidas e à fundamentação exigida pelo art. 489, § 1º, II e III, do CPC.

Documento eletrônico VDA59952290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:24
Código de Controle do Documento: 8884f30f-5650-4bd8-8995-38af6f6f7d77

3. Há, ainda, a questão de saber se é possível, em recurso especial, reconhecer a legitimidade passiva dos avalistas em ação de locupletamento ilícito lastreada em cheques prescritos, afastando a ilegitimidade passiva declarada pelo Tribunal de origem sob fundamento de inexistência de prova do locupletamento ilícito, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem apreciou de forma expressa e suficiente a natureza cambial da ação de locupletamento, o alcance do art. 61 da Lei do Cheque, a distribuição do ônus probatório do art. 373, II, do CPC, a ausência de provas do locupletamento dos avalistas e a questão da litigância de má-fé, bem como enfrentou os pontos suscitados nos embargos de declaração, inexistindo omissão, contradição ou deficiência de fundamentação aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

5. Concluiu-se no acórdão recorrido que, embora a ação de locupletamento ilícito, fundada no art. 61 da Lei n. 7.357/1985, ostente natureza cambial e prescinda da comprovação da causa debendi quanto ao devedor principal, a responsabilidade dos avalistas, após prescrita a ação cambiária, subsiste apenas se demonstrado seu locupletamento ilícito, o que não se verificou diante da insuficiência do conjunto probatório.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o avalista é parte ilegítima para responder por dívida inscrita em título de crédito prescrito, salvo comprovado locupletamento ilícito, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prova do locupletamento dos avalistas e quanto à sua ilegitimidade passiva demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por MEGA FACTORING FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 437-444, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado: (fls. 316-317, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESCRITOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
>
> 1. A ação de locupletamento ilícito seja uma ação de conhecimento - pois o cheque já perdeu a sua executividade - é uma ação cambial, conservando o cheque as características de um título de crédito e aplicando-se os princípios que incidem sobre os títulos de crédito, como os da cartularidade, literalidade, autonomia e abstração.

Documento eletrônico VDA59952290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:24
Código de Controle do Documento: 8884f30f-5650-4bd8-8995-38af6f6f7d77

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o aval perde sua eficácia somente quando prescrita a ação cambiária, não mais respondendo o garantidor pela obrigação assumida pelo devedor principal, salvo se comprovado o locupletamento do avalista.

3. A responsabilidade dos apelantes, na qualidade de avalistas da cártula, não subsistem, sobretudo se considerado que, no caso específico dos autos, não se pode creditar locupletamento ilícito a esses, já que não constam dos autos elementos probatórios satisfatórios.

4. Após análise do acervo probatório, não justifica a imposição da multa por litigância de má-fé, uma vez que ausente a comprovação do dolo ou culpa da parte autora.

5. Recursos conhecidos e providos. Sentença parcialmente reformada.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos termos do acórdão de fls. 359-360, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVAS INSUFICIENTES PARA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos por ambas as partes contra acórdão da 1ª Câmara Cível. A embargante apontou obscuridade quanto à divisão dos honorários advocatícios. O embargado alegou omissão sobre confusão nas relações negociais, revelia e aplicação do do CPC. art. 373

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se há obscuridade no acórdão quanto ao método de rateio dos honorários advocatícios; (II) saber se houve omissões em relação à confusão das relações negociais, revelia e ônus probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhecida a obscuridade quanto ao rateio dos honorários, definindo-se que o percentual de 10% será dividido entre os patronos dos vencedores, considerando a atuação autônoma de cada um.

4. Ausência de omissão nas demais questões apontadas. O acórdão foi claro ao afastar a responsabilidade dos avalistas em razão da falta de provas do locupletamento ilícito, conforme entendimento consolidado no STJ.

5. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo incabíveis para alterar o julgado com base em mero inconformismo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração do apelante conhecidos e parcialmente providos. Embargos do apelado conhecidos e improvidos.

Tese de julgamento:

“1. A obscuridade quanto ao rateio de honorários advocatícios pode ser sanada em sede de embargos de declaração, estabelecendo-se critérios objetivos;

2. A falta de provas concretas de enriquecimento sem causa impede a responsabilização de avalistas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 373; Lei n.º 7.357/1985, art. 61. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n.º 1.069.635/MG,

Documento eletrônico VDA59952290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:24
Código de Controle do Documento: 8884f30f-5650-4bd8-8995-38af6f6f7d77

Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 19.08.2014; STJ, REsp n.º 457.556/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 11.11.2002.

Nas razões de recurso especial (fls. 367-394, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 489, § 1º, II e III, do CPC; II, art. 373, do CPC; II, art. 1.022, do CPC; art. 61 da Lei n. 7.357/1985.

Sustentou, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à presunção do prejuízo do credor na ação de locupletamento do art. 61 da Lei Cheque e à distribuição do ônus probatório do art. 373, II, do CPC; ausência de apreciação da revelia de MARIA JOSÉ DINIZ DA MOTA; desconsideração das provas produzidas (inclusive oral) e fundamentação genérica em afronta ao art. 489, § 1º, II e III, do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 406-421, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 424-427, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 437-444, e-STJ), negou-se provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos; i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Daí o agravo interno (fls. 448-461, e-STJ), no qual o agravante reitera as razões do recurso especial, bem como refuta os supramencionados óbices.

Impugnação às fls. 466-482, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, não se vislumbra omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

Sustentou a insurgente que o acórdão fora omisso sobre a presunção do prejuízo do credor na ação de locupletamento da Lei do Cheque e a distribuição do ônus art. 61 probatório do II, do CPC (fls. 369-376, e-STJ); a ausência de apreciação da art. 373, prova produzida, inclusive oral, e a alegada fundamentação genérica em afronta ao artigo 489, § 1º, II e III, do CPC (fls. 381-386, e-STJ).

Contudo, da leitura dos autos, constata-se que referida tese foi expressamente examinada pela Corte *a quo*, consoante se denota dos seguintes trechos (fls. 354-355, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59952290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:24
Código de Controle do Documento: 8884f30f-5650-4bd8-8995-38af6f6f7d77

> Avaliando as razões invocadas pelo apelado, é possível notar que razão não o assiste. Os termos dispostos na decisão colegiada foram expressos ao delinear que no caso concreto inexiste elementos probatórios suficientes para configurar o enriquecimento sem causa por parte dos embargados, componentes os quais eram de responsabilidade do embargante trazer aos autos. Neste tear, os termos do voto condutor do acórdão foram expressos ao evidenciar que nos casos em que a ação cambiaria se encontra prescrita "o avalista só responde pela dívida se provado o seu locupletamento".
>
> (...)
>
> Assim sendo, inexistindo provas de locupletamento dos avalistas, ora embargados, não há como mantê-los na presente demanda, em virtude da evidente ilegitimidade passiva para a presente causa.
>
> Portanto, o que se constata é que as alegações do apelado acerca da omissão com relação às teses invocadas, se tratam de mero inconformismo com a reforma da sentença, pretensão esta que não merece acolhimento, uma vez que os embargos de declaração não devem ser utilizados como instrumento para reexame de matéria já apreciada.

Foram feitas expressas menções à natureza cambial da ação de locupletamento, ao art. 61 da Lei do Cheque, ao ônus probatório aplicável e à ausência de provas de locupletamento dos avalistas.

Desta forma, considerando que a questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões ou contradições, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à ilegitimidade do avalista para responder por dívida inscrita em título de crédito que sofreu a prescrição, salvo quando demonstrado seu locupletamento ilícito.

Cita-se, nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DA AÇÃO: DO ART. 884 CÓDIGO CIVIL OU DO DECRETO N. 2.044/1908. BROCARDO DA MIHI ART. 48 FACTUM DABO TIBI IUS. APLICAÇÃO DO SEGUNDO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO LOCUPLETAMENTO PELA SÓ APRESENTAÇÃO DO TÍTULO, ACOMPANHADO DO PROTESTO PELA FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC RECONHECIDA.
>
> 1. O juiz não está adstrito aos nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum dabo tibi ius.
>
> 2. A existência de ação de locupletamento amparada em nota promissória prescrita, prevista no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 (aplicável às notas promissórias por força do art. 56 do mesmo diploma legal), desautoriza o cabimento da ação de enriquecimento sem causa amparada no art. 884 do Código Civil, por força do art. 886 seguinte.
>
> 3. Considerando que o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, utiliza-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, contado do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva.

Documento eletrônico VDA59952290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:24
Código de Controle do Documento: 8884f30f-5650-4bd8-8995-38af6f6f7d77

> 4. Na ação de locupletamento prevista na legislação de regência dos títulos de crédito, a só apresentação da cártula prescrita já é suficiente para embasar a ação, visto que a posse do título não pago pelo portador gera a presunção juris tantum de locupletamento do emitente, nada obstante assegurada a amplitude de defesa ao réu.
>
> 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
>
> (REsp n. 1.323.468/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 28/3/2016.)

Igualmente, quanto à legitimidade/responsabilidade da sócia avalista, o aresto também se coaduna com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "prescrita a ação cambiária, perde eficácia o aval prestado ao título de crédito, de modo que responde apenas o devedor principal pela obrigação, salvo na hipótese de locupletamento do avalista." (AgInt no AREsp n. 1.520.570/SP, relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO PRESCRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS AVALISTAS. AGRAVO INTERNO NÃO SÚMULA 83/STJ. PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do STJ é firme quanto à ilegitimidade de o avalista responder por dívida inscrita em título de crédito prescrito, salvo quando comprovado seu locupletamento ilícito, circunstância afastada no presente caso. Manutenção da Súmula 83/STJ.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.763.758/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 5/8/2021.)

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões atinentes à responsabilidade da avalista nos seguintes termos (fls. 309/310 e-STJ):

> 3. MÉRITO
>
> Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de reconhecer a responsabilidade dos avalistas, ora apelantes para com a dívida assumida, assim como quanto à possibilidade de afastar a condenação da multa por litigância de má-fé.
>
> Trata-se a presente demanda de Ação de Locupletamento Ilícito em razão da tese de inadimplência de cheques com fundamento no cumulado com o art. 52 art. 61, ambos da tendo em vista que não transcorreu o prazo prescricional Lei 7.357/85, de 2 (dois) anos após a prescrição da pretensão executiva.
>
> Pois bem, uma vez prescrita a pretensão executória do cheque, o artigo 61 da assegura ao credor, no prazo de 2 anos, a ação de Lei n. 7.357/85 locupletamento, que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente - causa debendi.
>
> A ação de locupletamento ilícito seja uma ação de conhecimento - pois o cheque já perdeu a sua executividade - é uma ação cambial, conservando o cheque as características de um título de crédito e aplicando-se os princípios que incidem sobre os títulos de crédito, como os da cartularidade, literalidade, autonomia e abstração.
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, prescrito o prazo para execução do cheque, pode a parte, nos termos do da

Documento eletrônico VDA59952290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:24
Código de Controle do Documento: 8884f30f-5650-4bd8-8995-38af6f6f7d77

> art. 61 Lei do Cheque, ajuizar ação de locupletamento ilícito e, em razão da sua natureza cambial, não se exige a comprovação da causa debendi que originou o documento.
>
> (...)
>
> Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o aval perde sua eficácia somente quando prescrita a ação cambiária, não mais respondendo o garantidor pela obrigação assumida pelo devedor principal, salvo se comprovado o locupletamento do avalista.
>
> De modo que, o avalista só responde pela dívida se provado o seu locupletamento, quando prescrita a ação cambiária (STJ, Decisão Monocrática prolatada pelo Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA no AREsp 1248441, em 17.09.2018).
>
> (...)
>
> Desse modo, a responsabilidade dos apelantes, na qualidade de avalistas da cártula, não subsistem, sobretudo se considerado que, no caso específico dos autos, não se pode creditar locupletamento ilícito a esses, já que não constam dos autos elementos probatórios satisfatórios.
>
> (...)
>
> Diante disso, uma vez que não restou demonstrada o locupletamento dos avalistas, ora apelantes, imperioso o reconhecimento sa ilegitimidade passiva ad causam dos avalistas MARTELO DE OURO LEILÕES LTDA-M E e MARIA JOSÉ DINIZ DA MOTA.

Dessa forma, considerando que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a pretensão de se modificar o entendimento do Tribunal de origem, a fim de reconhecer a legitimidade passiva dos avalistas na condição de devedores beneficiários do título de crédito prescrito demandaria o inequívoco revolvimento de fatos e provas, o que escapa, em regra aos estreitos limites do recurso especial (Súmula 7/STJ)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:24
Código de Controle do Documento: 8884f30f-5650-4bd8-8995-38af6f6f7d77

Documento eletrônico VDA59952290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:24
Código de Controle do Documento: 8884f30f-5650-4bd8-8995-38af6f6f7d77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.242.902 / TO

Número Registro: 2025/0435424-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00080019420218272722 80019420218272722

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MEGA FACTORING FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS	: HAINER MAIA PINHEIRO - TO002929
	HAVANE MAIA PINHEIRO DE SOUZA - TO002123
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ DINIZ DA MOTA
ADVOGADO	: CRISTIANO EDUARDO LOPES - GO036320
RECORRIDO	: MARTELO DE OURO LEILOES LTDA
ADVOGADOS	: GEISIANE SOARES DOURADO - TO003075
	SINOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO - TO006186
	GABRIEL CERQUEIRA DE ALMEIDA - TO007454
	HELDER PEREIRA LINHARES - TO006149
	DANIELLA MARQUES HILÁRIO DA SILVA - TO008193
RECORRIDO	: VILMA PADUA DINIZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :

Documento eletrônico VDA60449508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:11
Código de Controle do Documento: c3dece69-c1c2-4baa-80fc-5ae2104cba15

	MEGA FACTORING FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS :	HAINER MAIA PINHEIRO - TO002929
	HAVANE MAIA PINHEIRO DE SOUZA - TO002123
AGRAVADO :	MARIA JOSÉ DINIZ DA MOTA
ADVOGADO :	CRISTIANO EDUARDO LOPES - GO036320
AGRAVADO :	MARTELO DE OURO LEILOES LTDA
ADVOGADOS :	GEISIANE SOARES DOURADO - TO003075
	SINOMAR PEREIRA DO NASCIMENTO - TO006186
	GABRIEL CERQUEIRA DE ALMEIDA - TO007454
	HELDER PEREIRA LINHARES - TO006149
	DANIELLA MARQUES HILÁRIO DA SILVA - TO008193
AGRAVADO :	VILMA PADUA DINIZ
ADVOGADO :	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:11
Código de Controle do Documento: c3dece69-c1c2-4baa-80fc-5ae2104cba15